COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 84.270**

PROJETO DE LEI N.º 13.062, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que "Prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille."

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando a disponibilização por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.

A matéria veio justificada em fl. 03/04, defendendo como objetivo principal o acesso às informações do cardápio pelos deficientes visuais, em atenção à inclusão social e senso de humanidade.

Parecer da Procuradoria Jurídica-PJ da Casa, em fls. 05/09 (e acórdão anexado em fls. 10/27), concluindo pela legalidade da matéria, amparada pela legislação municipal, federal e estadual.

É o que cumpre relatar.

Acompanhando a manifestação da PJ, vislumbramos viabilidade de seguimento da matéria, por harmonização com o ordenamento jurídico vigente, consoante passamos a expor.

Inicialmente, cumpre-nos destacar a competência legislativa municipal para a matéria, mediante previsão contida na Constituição Federal. Vejamos:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

A nosso ver, a matéria está diretamente relacionada a assunto de interesse local, cujo dispositivo municipal correlato está previsto no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Conforme bem destacado em fls. 05/06, igualmente o projeto nos revela suplementar normativos federal e estadual, de abrigo a interesses de pessoas com deficiência.

A respeito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146/15, interessante ao projeto sob análise a transcrição do seguinte dispositivo:

> *"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."*

O projeto em análise traz, portanto, instrumento de garantia da isonomia, promovendo cidadania e inclusão social no âmbito municipal.

Assim, este relator registra **voto favorável à propositura.**

Sobre o mérito, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *b*, o projeto deve seguir para posicionamento da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Sala das Comissões, 19-11-2019.

APROVADO
19/11/19

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

gif